

## VGL NEWS

DEZEMBRO/05

EDIÇÃO EXTRA Nº 39

### **Lei 11.196/05 – Alterações na Legislação Tributária**

Tendo em vista o cancelamento, em 15.10.05, da Medida Provisória nº 252/05 (“MP do BEM”), pelo decurso de prazo de prorrogação de 60 dias, concedido através do Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 29/05, o Senado e a Câmara Federal houveram por bem incluir na Medida Provisória nº 255-D, de 2005 (que dispõe sobre a Previdência Complementar Privada), através do Projeto de Lei de Conversão nº 28/05, os incentivos fiscais originariamente concedidos através da “MP do BEM”, como forma de incentivar o parque industrial brasileiro como um todo.

Nesse sentido, apresentamos abaixo um resumo dos principais benefícios fiscais outorgados pela recém promulgada Lei nº 11.196, de 21.11.05 (D.O.U. de 22.11.05), a qual acabou sendo sancionada pelo Sr. Presidente da República com 12 vetos.

#### **REPES, RECAP, Projetos de Inovação Tecnológica e Programa de Inclusão Digital**

Entre os institutos trazidos pela lei em referência, foram criados regimes especiais de estímulo e concedidos benefícios fiscais às áreas de Tecnologia de Informação, às empresas exportadoras que adquirem bens de capital para fomentar suas atividades, às empresas que desenvolvem projetos de Inovação Tecnológica e que participem do Programa de Inclusão Digital e, ainda, às empresas que tenham projetos para o desenvolvimento das áreas das antigas SUDAM e SUDENE. Tais dispositivos estão contidos nos artigos 1º a 33, merecendo destaque o seguinte:

- a) O Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação (“REPES”) beneficiará, desde que cumpridos os requisitos legais, as pessoas jurídicas que exerçam exclusivamente as atividades de desenvolvimento de software ou de prestação de serviços de tecnologia da informação, com a suspensão da COFINS e do PIS (a ser convertida posteriormente em isenção ou alíquota zero) em determinados casos a serem relacionados em Regulamento;
- b) O Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras (“RECAP”) beneficiará empresas preponderantemente exportadoras, uma vez cumpridos os requisitos legais, com a suspensão da exigência da COFINS e do PIS nas hipóteses de venda ou de importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos a serem relacionados em Regulamento. Após o cumprimento dos requisitos relacionados no artigo 13, a suspensão das contribuições converter-se-á em alíquota zero;

## **VELLOZA, GIROTTO E LINDENBOJM**

*Advogados Associados*

- c) Incentivos fiscais às pessoas jurídicas que investirem em inovação científica (atividades de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica<sup>1</sup>), mediante a possibilidade de efetuar deduções do lucro líquido das despesas incorridas com tais atividades, redução do IPI (50% do imposto incidente sobre bens do ativo imobilizado<sup>2</sup>), depreciação e amortização acelerada, crédito ou redução a zero do Imposto de Renda Retido na Fonte em determinadas situações; e
- d) Redução a zero das alíquotas da COFINS e do PIS incidentes sobre a receita bruta de venda a varejo dos bens relacionados em códigos específicos da TIPI, incluídos no programa de inclusão digital. Importante destacar que empresas optantes pelo SIMPLES não podem aproveitar este incentivo.

### **Incentivos às Microrregiões nas Áreas de Atuação das Extintas SUDAM e SUDENE**

Os artigos 31 e 32 tratam da concessão de incentivos fiscais, além dos já existentes, referentes à depreciação acelerada incentivada e ao desconto de créditos de PIS/COFINS na aquisição de bens incorporados ao ativo imobilizado das pessoas jurídicas que tenham projeto aprovado para instalação, ampliação, modernização ou diversificação, enquadrado em setores da economia considerados prioritários para o desenvolvimento regional, em microrregiões menos desenvolvidas localizadas nas áreas de atuação das extintas SUDAM e SUDENE.

Tais benefícios vigorarão a partir do ano-calendário de 2006 até dezembro de 2013.

Para o caso da depreciação acelerada incentivada, os valores deduzidos nos anos de fruição do benefício serão adicionados ao lucro líquido da pessoa jurídica assim que atingido o valor de custo do bem depreciado.

Além disso, as pessoas jurídicas que tenham projetos aprovados nos termos desse Capítulo terão direito à redução de 75% do Imposto sobre a Renda, calculados sobre o lucro da exploração, benefício a ser utilizado por 10 anos.

As regiões alcançadas e outras especificações para o aproveitamento dos benefícios serão definidos em Regulamento.

### **Empresas Optantes pelo SIMPLES**

Além desses incentivos específicos, o artigo 33 da nova lei promoveu a ampliação do leque de empresas que podem optar pelo SIMPLES, passando a ser considerada microempresa a pessoa jurídica com receita bruta igual ou inferior a R\$ 240.000,00 e empresa de pequeno porte aquela com receita bruta superior a R\$ 240.000,00 e igual ou inferior a R\$ 2.400.000,00 no ano.

---

<sup>1</sup> Considera-se inovação tecnológica a concepção de novo produto ou processo de fabricação, bem assim a agregação de novas funcionalidades ou características ao produto ou processo que implique melhorias incrementais e efetivo ganho de qualidade ou produtividade, resultando em maior competitividade no mercado.

<sup>2</sup> A partir de 01.01.06, observada a comprovação de regularidade fiscal por parte da pessoa jurídica interessada (artigo 23).

## **VELLOZA, GIROTTO E LINDENBOJM**

*Advogados Associados*

Os prazos para exclusão das empresas do SIMPLES também foram alterados, assim como foi dada a possibilidade de permanência da empresa nesse regime tributário nas hipóteses de exclusão por inscrição na dívida ativa da União ou do INSS, desde que comprovada a quitação dos débitos fiscais e previdenciários no prazo de 30 dias contados da ciência da exclusão.

### **Alterações do IRPJ e da CSLL**

No que tange ao IRPJ e à CSLL, os artigos 34 a 40 promoveram as seguintes alterações:

- a) No cálculo do pagamento mensal por estimativa, aplicação do percentual de 8% sobre a receita bruta auferida mensalmente pelas pessoas jurídicas que explorem atividades imobiliárias relativas a loteamento de terrenos, incorporação imobiliária, construção de prédios destinados à venda, entre outros;
- b) Possibilidade de utilização de crédito relativo a 25% da CSLL devida pelo lucro real, calculado sobre a depreciação de bens do ativo imobilizado adquiridos entre 01.10.04 e 31.12.06;
- c) Autorização ao Ministério da Fazenda para instituir mecanismo de ajuste para fins de determinação de preços de transferência, aplicáveis à exportação, de forma a reduzir impactos relativos à desvalorização da moeda nacional em relação a outras moedas; e
- d) Possibilidade de se excluir do lucro líquido a diferença entre o valor do encargo decorrente das taxas anuais de depreciação fixadas pela SRF e o valor do encargo contabilizado decorrente das taxas fixadas pela legislação específica, para determinação do lucro real a ser utilizado na base de cálculo da CSLL, com algumas exceções.

### **Alterações do IRPF**

O artigo 38 da referida lei deu nova redação ao artigo 22, da Lei nº 9.250/95<sup>3</sup>, que previa a isenção do Imposto de Renda incidente sobre os ganhos de capital auferidos apenas na alienação de bens e direitos de pequeno valor, cujo preço unitário de alienação fosse igual ou inferior a R\$ 20.000,00 mensais.

Com a nova redação, o limite de isenção do Imposto de Renda incidente sobre os ganhos de capital auferidos por pessoas físicas foi majorado de forma que o limite de R\$ 20.000,00 passou a ser aplicável apenas aos casos de alienação de ações negociadas no mercado de balcão, sendo que nos demais casos de ganho de capital o limite de isenção passou a ser de R\$ 35.000,00 mensais.

---

<sup>3</sup> A redação original deste dispositivo legal era a seguinte:

“Artigo 22. Fica isento do imposto de renda o ganho de capital auferido na alienação de bens e direitos de pequeno valor, cujo preço unitário de alienação, no mês em que esta se realizar, seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Parágrafo único. No caso de alienação de diversos bens ou direitos da mesma natureza, será considerado, para os efeitos deste artigo, o valor do conjunto dos bens alienados no mês.”

## **VELLOZA, GIROTTO E LINDENBOJM**

*Advogados Associados*

Por sua vez, o artigo 39 criou uma nova hipótese de isenção do Imposto de Renda incidente sobre ganhos de capital. No entanto, esta nova hipótese está restrita às pessoas físicas residentes para fins fiscais no Brasil e consiste na isenção do ganho eventualmente auferido na alienação de imóveis residenciais, condicionada a que a pessoa física alienante aplique o produto da alienação na aquisição de imóveis residenciais localizados no Brasil no prazo máximo de 180 dias, contados da data de celebração do contrato de alienação, sob pena de aplicação de multa e juros.

Caso a nova aquisição se dê apenas com parte do montante percebido por ocasião da alienação do imóvel residencial, deverá ser apurado o Imposto de Renda devido relativamente ao ganho de capital correspondente à parcela não utilizada para a nova aquisição.

### **Alterações do PIS e da COFINS**

Os artigos 41 a 66 da nova lei promoveram alterações na legislação do PIS e da COFINS, na forma como segue:

#### **Securitização de Créditos**

Às pessoas jurídicas que tenham por objeto a securitização de créditos, o artigo 42 da lei permitiu a dedução das despesas de captação de créditos agrícolas, a ser regulada por ato do Conselho Monetário Nacional.

#### **Autopeças**

O artigo 43 alterou dispositivos da Lei n° 10.485/02 referentes à retenção na fonte do PIS e da COFINS nos pagamentos alusivos à aquisição de autopeças relacionadas nos Anexos I e II da citada lei.

Esta determinação alcança, inclusive, pagamentos efetuados por serviços de industrialização nos casos de industrialização por encomenda, mas não se aplica a pagamentos feitos a pessoas jurídicas integrantes do SIMPLES.

Os artigos 44 e 45 alteraram dispositivos das Leis n°s 10.637/02, 10.833/03 e 10.865/05, a seguir comentados.

#### **Produtos Químicos e Farmacêuticos - Alíquota Zero**

O Poder Executivo fica autorizado a reduzir a zero as alíquotas do PIS e da COFINS não-cumulativos, bem como do PIS-Importação e da COFINS-Importação, incidentes sobre a receita da venda dos produtos químicos e farmacêuticos utilizados por hospitais, clínicas, consultórios médicos, odontológicos e campanhas de saúde realizadas pelo poder público.

#### **Aquisição no Mercado Interno ou Importação de Bens do Ativo Imobilizado - Créditos**

As pessoas jurídicas sujeitas à sistemática não-cumulativa poderão constituir créditos de PIS e de COFINS não-cumulativos, bem como do PIS-Importação e da COFINS-Importação, sobre o valor das máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado adquiridos ou fabricados para locação a terceiros, além de poderem constituir créditos quando referidos ativos forem utilizados na própria produção.

## **VELLOZA, GIROTTO E LINDENBOJM**

*Advogados Associados*

Ressalte-se que não comporão o valor dos bens ora tratados o valor da mão-de-obra paga à pessoa física e demais custos não sujeitos ao PIS e à COFINS.

### **Sistemática Cumulativa - Atividade Imobiliária**

Além do relacionado anteriormente, permanecem sujeitas ao PIS e à COFINS pela sistemática cumulativa as receitas relativas às atividades de revenda de imóveis, desmembramento ou loteamento de terrenos, incorporação imobiliária e construção de prédio destinado à venda, referentes a contratos firmados antes de 31.10.03.

### **Base de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação**

Apesar de o ICMS compor a base de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação, não serão considerados o valor dos outros impostos, taxas, contribuições e despesas aduaneiras computadas na base de cálculo do ICMS para a apuração das referidas contribuições.

### **Pessoa Jurídica Preponderantemente Exportadora**

O artigo 40, da Lei nº 10.865/04, conceituou pessoa jurídica preponderantemente exportadora como aquela cuja receita bruta de venda de bens ou serviços seja igual ou superior a 80% de exportações no ano anterior.

### **Créditos sobre Depreciação de Equipamentos**

O artigo 46 da lei em referência permite às pessoas jurídicas que tenham adquirido máquinas e equipamentos após 01.10.04 que constituam créditos sobre a depreciação desses bens no prazo de dois anos (a Lei 11.051/04 limitava a constituição desse crédito até o período de dezembro de 2005).

### **Industrialização sob Encomenda**

No que tange à industrialização sob encomenda, o § 2º, do artigo 47, estabeleceu que a receita bruta do executor da encomenda deve ser tributada às alíquotas de 1,65% (PIS) e 7,6% (COFINS) - a legislação anterior determinava incidência à alíquota zero nesses casos. É importante destacar que para esse fim aplica-se o conceito de industrialização sob encomenda adotado pela legislação do IPI.

### **Sociedades Cooperativas de Transporte Rodoviário de Cargas**

Foi permitido às sociedades cooperativas de transporte rodoviário de cargas, tal como já era autorizado às sociedades cooperativas de crédito, a exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS de ingressos decorrentes de ato cooperativo, além das demais exclusões permitidas pelo artigo 15, da MP nº 2.158-35/01 (valores repassados aos associados, decorrentes da comercialização de produto por eles entregue à cooperativa; as receitas de venda de bens e mercadorias a associados; as receitas decorrentes da prestação, aos associados, de serviços especializados, aplicáveis na atividade rural, relativos a assistência técnica, extensão rural, formação profissional e assemelhadas; as receitas decorrentes do beneficiamento, armazenamento e industrialização de produção do associado; receitas financeiras decorrentes de repasse de empréstimos rurais contraídos junto a instituições financeiras, até o limite dos encargos a estas devidos).

## **VELLOZA, GIROTTO E LINDENBOJM**

*Advogados Associados*

### **Venda de Desperdícios, Resíduos, Aparas**

A pessoa jurídica vendedora de desperdícios, resíduos ou aparas de plástico, de papel ou cartão, de vidro, de ferro ou aço, de cobre, de níquel, de alumínio, de chumbo, de zinco e de estanho, terá suspensão do PIS e da COFINS na venda para pessoa jurídica que apure Imposto de Renda com base no lucro real.

### **Venda de Material de Embalagem à Empresa Exportadora de Mercadorias**

Também ficarão suspensos o PIS e a COFINS incidentes sobre a receita auferida por fabricante de material de embalagem que o vendeu a pessoa jurídica sediada no exterior (com entrega no mercado nacional), desde que esse material seja totalmente utilizado no acondicionamento de mercadoria destinada à exportação (essa suspensão converte-se em alíquota zero após a exportação da mercadoria acondicionada). De outra sorte, se em 180 dias a pessoa jurídica não efetuar a exportação das mercadorias acondicionadas, ficará sujeita ao pagamento das contribuições, acrescidas de encargos moratórios (o Poder Executivo regulamentará os termos e condições para o gozo desse benefício).

### **Suspensão do PIS e da COFINS - ZFM**

As suspensões de pagamento da contribuição ao PIS e da COFINS às importações de bens a serem empregados na elaboração de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem destinados a emprego em processo de industrialização efetuado por empresas localizadas na Zona Franca de Manaus, se aplicarão também nas importações de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, para incorporação ao ativo imobilizado da pessoa jurídica.

### **Receita na Venda de Leite e Queijo**

Alguns tipos de leite e queijo tiveram a alíquota da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno reduzida a zero.

### **Regime Aduaneiro Especial**

Foi instituído o Regime Aduaneiro Especial para a importação de certos tipos de embalagens, com alteração nas alíquotas do PIS-Importação e da COFINS-Importação. Somente poderá habilitar-se neste regime pessoa jurídica comercial que importe as embalagens para revendê-las diretamente à pessoa jurídica industrial.

### **Papéis Destinados à Impressão de Jornais ou Periódicos**

A importação e a venda de máquinas e equipamentos utilizados na fabricação de papéis destinados à impressão de jornais ou determinados tipos de papéis utilizados na impressão de periódicos serão efetuadas com suspensão do PIS e da COFINS, observadas certas exigências relacionadas no artigo 55, da nova lei.

### **Nafta Petroquímica**

Houve aumento nas alíquotas do PIS e da COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda da nafta petroquímica por produtor ou importador às centrais petroquímicas. Todavia, as centrais petroquímicas poderão descontar créditos decorrentes de aquisição ou importação da nafta, caso apurem essas contribuições pela sistemática cumulativa.



## **VELLOZA, GIROTTO E LINDENBOJM**

*Advogados Associados*

### **Zona Franca de Manaus**

Foi reduzida a zero a alíquota do PIS e da COFINS nas vendas efetuadas por distribuidor estabelecido fora da ZFM de álcool para fins carburantes destinados ao consumo ou à industrialização na ZFM. Se o adquirente na ZFM for vender o álcool adquirido, serão devidos PIS e COFINS às alíquotas de 1,46% e 6,74%, respectivamente, que deverão ser cobrados e recolhidos pelo distribuidor, na condição de contribuinte substituto.

Também passam para zero as alíquotas do PIS e da COFINS nas vendas efetuadas por produtor, fabricante ou importador estabelecido fora da ZFM, de produtos como gasolina, máquinas e veículos, autopeças, pneus, querosene de aviação, embalagens, água, refrigerante e cerveja, entre outros, observadas algumas restrições de espécie e destinatário.

Neste caso, a pessoa jurídica domiciliada na ZFM que utilizar como insumo ou incorporar ao seu ativo permanente os produtos relacionados acima, adquiridos com substituição tributária, poderão abater do PIS e da COFINS incidentes sobre seu faturamento o valor das contribuições recolhidas pelo substituto tributário.

### **IPI - Rotulagem, Marcação e Controle de Produtos**

Através do artigo 68, foi dada nova redação ao § 2º, do artigo 43, da Lei nº 4.502/64, que trata da rotulagem, marcação e controle de produtos, para estabelecer que as indicações ali referidas serão feitas na forma do Regulamento, podendo ser substituídas por outros elementos que possibilitem a classificação e controle fiscal dos produtos.

### **Prazo para Recolhimento de Tributos**

Os artigos 70 a 75 da nova lei alteraram os prazos para recolhimento de determinados tributos, conforme se verifica a seguir:

#### **IRFonte**

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01.01.06, o recolhimento do IRFonte deverá ser efetuado da seguinte forma:

- a) Na data da ocorrência do fato gerador, nos casos de:
  - (i) Rendimentos atribuídos a residentes ou domiciliados no exterior; e
  - (ii) Pagamentos a beneficiários não identificados;
- b) Até o terceiro dia útil subsequente ao decêndio de ocorrência dos fatos geradores, nos casos de:
  - (i) Juros sobre o capital próprio e aplicações financeiras, inclusive os atribuídos a residentes ou domiciliados no exterior, e títulos de capitalização;
  - (ii) Prêmios, inclusive os distribuídos sob a forma de bens e serviços, obtidos em concursos e sorteios de qualquer espécie e lucros decorrentes desses prêmios; e
  - (iii) Multa ou qualquer vantagem paga ou creditada por pessoa jurídica ainda que a

## **VELLOZA, GIROTTO E LINDENBOJM**

*Advogados Associados*

título de indenização, a beneficiária pessoa física ou jurídica, inclusive isenta em virtude de rescisão contratual, conforme o disposto no artigo 70, da Lei nº 9.430/96;

- c) Até o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do período de apuração, nos casos de rendimentos e ganhos de capital distribuídos por fundos de investimento imobiliário; e
- d) Até o último dia útil do 1º decêndio do mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores, nos demais casos, exceção feita aos seguintes eventos:
  - (i) Em dezembro de 2006, quando os recolhimentos serão efetuados até o 3º dia útil do decêndio subsequente, para os fatos geradores ocorridos nos 1º e 2º decêndios, e até o último dia útil do 1º decêndio do mês de janeiro de 2007, para os fatos geradores ocorridos no 3º decêndio; e
  - (ii) Em dezembro de 2007, quando os recolhimentos serão efetuados até o 3º dia útil do 2º decêndio, para os fatos geradores ocorridos no 1º decêndio, e até o último dia útil do 1º decêndio do mês de janeiro de 2008, para os fatos geradores ocorridos nos 2º e 3º decêndios.

### **IOF**

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01.01.06, o recolhimento do IOF deverá ser efetuado da seguinte forma:

- a) Até o 3º dia útil subsequente ao decêndio de ocorrência dos fatos geradores, no caso de aquisição de ouro, ativo financeiro; e
- b) Até o 3º dia útil subsequente ao decêndio da cobrança ou do registro contábil do imposto, nos demais casos.

### **CPMF**

De acordo com a nova redação atribuída ao parágrafo único, do artigo 10, da Lei nº 9.311/96, o pagamento ou a retenção e o recolhimento da CPMF serão efetuados, no mínimo, uma vez por decêndio, o que deverá ser disciplinado pelo Ministro de Estado da Fazenda.

### **CSLL, PIS e COFINS**

O artigo 35, da Lei nº 10.833/03, dispõe que os valores retidos na forma de seus artigos 30, 33 e 34, deverão ser recolhidos até o último dia útil da quinzena subsequente àquela quinzena em que tiver ocorrido o pagamento à pessoa jurídica fornecedora dos bens ou prestadora dos serviços, e não mais até o último dia da semana subsequente.

### **SIMPLES**

A nova redação do *caput* do artigo 6º, da Lei nº 9.317/96, prorroga a data do pagamento dos tributos devidos pelas empresas inscritas no SIMPLES, para até o 20º dia do mês subsequente àquele em que houver sido auferida a receita bruta da empresa.



## **Previdência Complementar e Seguros**

Os artigos 76 a 95 da lei em epígrafe alteram a legislação referente aos planos de previdência complementar e de seguros, nos termos abaixo.

A partir de 01.01.06 as Entidades Abertas de Previdência Complementar (“EAPC”) ou Sociedades Seguradoras poderão constituir fundos de investimentos (“FIE’s”) com patrimônio segregado, vinculados exclusivamente a planos de previdência complementar ou seguros de vida com cobertura por sobrevivência, estruturados na modalidade contribuição variável, não respondendo, nem subsidiariamente, por suas dívidas. Os planos ou seguros comercializados até 31.12.05 poderão ser adaptados a esta nova estrutura.

Conforme a nova estrutura, as contribuições ou prêmios vertidos para planos dos tipos PGBL, VGBL e produtos similares serão aplicados pela EAPC ou Sociedades Seguradoras em cotas de fundos de investimento exclusivo em nome da própria pessoa física.

Nos planos coletivos, as contribuições ou prêmios efetuados pela pessoa jurídica (“Instituidora”) serão investidos em cotas em seu nome. No entanto, deverá constar, do contrato ou apólice, a periodicidade na qual as cotas adquiridas pela pessoa jurídica serão transferidas para os participantes ou segurados, de acordo com as regras de *vesting* (sobre tais transferências não incidirá Imposto de Renda).

No caso de concessão de benefícios de caráter continuado, as cotas do fundo serão transferidas para a EAPC ou Sociedade Seguradora responsável pelo pagamento do benefício, sem incidência do Imposto de Renda.

Ocorrendo falência ou liquidação extrajudicial da Instituidora, as cotas ainda em seu nome serão transferidas aos participantes ou segurados.

### **Morte do Participante ou Segurado**

No caso de morte do participante ou segurado, os beneficiários podem resgatar a cotas em nome do *de cujus* ou recebê-las em forma de benefício continuado, independentemente da abertura de inventário ou procedimento semelhante.

### **Garantia de Financiamento Imobiliário**

Como garantia de financiamento de crédito imobiliário tomado em instituição financeira, poderão ser oferecidas cotas de titularidade da pessoa física nos fundos acima mencionados, como também cotas de Fundo de Aposentadoria Programada Individual (“FAPI”), sendo vedado à EAPC ou Sociedade Seguradora impor quaisquer restrições a esse respeito. Essa garantia deve ser prevista em instrumento contratual específico e integrará o plano de benefícios ou a apólice.

### **Prazo para Opção do Regime Tributário**

Fica estabelecido que o prazo para opção do regime tributário de que trata o artigo 1º, da Lei nº 11.053/04 (regime de tributação de acordo com a tabela *regressiva*), é: i) o último dia do mês de inscrição no plano ou adesão ao seguro; ou ii) até o último dia útil de dezembro de 2005 para o participante ingressado até 30.11.05, inclusive para aquele que já optou e deseja retratar-se.

## VELLOZA, GIROTTO E LINDENBOJM

Advogados Associados

### Regime Tributário Regressivo - Modificação das Alíquotas

As alíquotas de 35% e 30% da tabela regressiva do Imposto de Renda, incidentes sobre os **benefícios de renda não programado**, ficam reduzidas para 25% quando o prazo de acumulação for inferior ou igual a 6 anos. Ficam mantidas as demais alíquotas de 20%, 15% e 10% quando o prazo de acumulação for superior a 6 anos. Tal modificação não alcança os resgates, sobre os quais continuará a incidir a tabela regressiva prevista no artigo 1º, da Lei nº 11.053/04.

Prazo de Acumulação	Alíquota do IRF Benefícios Programados	Alíquota do IRF Benefícios Não Programados
Até 2 anos	35%	25%
De mais de 2 a 4 anos	30%	25%
De mais de 4 a 6 anos	25%	25%
De mais de 6 a 8 anos	20%	20%
De mais de 8 a 10 anos	15%	15%
A partir de 10 anos	10%	10%

O prazo de acumulação para fins de determinação da alíquota aplicável aos benefícios não programados continua a ser contado após o início do pagamento do benefício de renda, atuarial ou não, importando redução progressiva da alíquota em razão do decurso do prazo de pagamento de benefícios.

### Isenção das Provisões e Reservas Técnicas

Fica estendida a isenção prevista no artigo 5º, da Lei nº 11.053/04, aos ganhos e rendimentos auferidos em fundos administrativos e assistenciais, constituídos pelas Entidades Fechadas de Previdência Complementar.

### Isenção da CPMF - Transferências / Portabilidades

Ficam isentas da CPMF as transferências de reservas técnicas, fundos e provisões de planos de benefício de caráter previdenciário entre Entidades de Previdência Complementar ou Sociedades Seguradoras, desde que não haja disponibilidade de recursos aos participantes nem mudança de titularidade do plano.

### Anistia

As Entidades Abertas ou Fechadas de Previdência Complementar, as Sociedades Seguradoras e os administradores de FAPIs que efetuaram o pagamento de tributos com base na anistia prevista no artigo 5º, da MP nº 2.222/01, poderão pagar eventual diferença recolhida a menor até o último dia útil de dezembro de 2005, com os devidos acréscimos legais, sem perder o direito à anistia referente aos valores já pagos. Tal dispositivo será objeto de regulamentação pela Secretaria da Receita Federal.

As pessoas jurídicas que aderiram à referida anistia e para tanto desistiram das ações judiciais individuais deverão comprovar até o último dia útil de dezembro de 2005 a desistência das respectivas ações propostas.

### Cessão de Quota em Garantia e Locação Imobiliária

Esse tema foi tratado nos artigos 88 a 90 da lei em referência.

Destarte, as administradoras de carteira de títulos e valores mobiliários ficam autorizadas a constituir fundos de investimento que permitam a cessão de suas quotas em garantia de locação imobiliária.

## **VELLOZA, GIROTTO E LINDENBOJM**

*Advogados Associados*

Esta cessão se formalizará com registro perante o administrador do fundo, pelo titular das quotas, por meio de termo de cessão fiduciária acompanhado de 1 via do contrato de locação, constituindo, em favor do credor fiduciário, propriedade resolúvel das quotas.

Na hipótese de mora, o credor fiduciário notificará extrajudicialmente o locatário e o cedente, se pessoa distinta, o qual terá prazo de 10 dias para pagar integralmente a dívida, sob pena de as quotas serem transferidas ao locador, sem prejuízo da ação de despejo e da demanda, por meios próprios, da diferença eventualmente existente, na hipótese de insuficiência da garantia.

Além das garantias locatícias estabelecidas pela Lei nº 8.245/91, inclui-se neste rol a cessão fiduciária de quotas de fundo de investimento (inciso IV).

A par das hipóteses de exigência de novo fiador ou substituição da modalidade de garantia já estabelecidos no artigo 40, da Lei nº 8.245/91, foram acrescentadas as seguintes possibilidades: (i) quando houver exoneração de garantia constituída por quotas de fundo de investimento; e (ii) quando houver liquidação ou encerramento do fundo de investimento do qual as quotas foram cedidas fiduciariamente, tratado no inciso IV, do artigo 37, da Lei nº 8.245/91.

Por fim, compete ao Banco Central do Brasil, à Comissão de Valores Mobiliários e à Superintendência de Seguros Privados, no âmbito de suas competências e atribuições, dispor sobre os critérios complementares para a regulamentação do Capítulo XII, desta lei, que trata dos Fundos de Investimento constituídos por EAPC's e por Sociedades Seguradoras e dos Fundos de Investimento para Garantia de Locação Imobiliária.

### **Disposições Gerais**

#### **PIS e COFINS Cumulativos - Contrato de Empreitada ou de Fornecimento de Bens e Serviços a Preço Determinado**

O artigo 109 da lei estabelece que o reajuste de preços em função do custo de produção ou da variação de índice que reflita a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados não será considerada para fins da descaracterização do preço predeterminado, no que diz respeito à manutenção da legislação anterior à da não-cumulatividade da COFINS das receitas relativas a contratos firmados antes do dia 31.10.03, com prazo superior a um ano, ou com pessoas jurídicas de direito público, empresas públicas, entre outras.

#### **Operações Realizadas no Mercado de Liquidação Futura - Efeitos nas apurações do IRPJ, da CSLL, do PIS e da COFINS**

De acordo com o artigo 110, as instituições financeiras e as demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil deverão computar como receitas ou despesas incorridas nas operações realizadas em mercados de liquidação futura, para efeito de determinação da base de cálculo da Contribuição para o PIS, da COFINS, do IRPJ e da CSLL:

- a) a diferença, apurada no último dia útil do mês, entre as variações das taxas, dos preços ou dos índices contratados (diferença de curvas), sendo o saldo apurado por ocasião da liquidação do contrato, da cessão ou do encerramento da posição, nos casos de:

## VELLOZA, GIROTTO E LINDENBOJM

*Advogados Associados*

- (i) *swap* e termo;
  - (ii) futuro e outros derivativos com ajustes financeiros diários ou periódicos de posições cujos ativos subjacentes aos contratos sejam taxas de juros *spot* ou instrumentos de renda fixa para os quais seja possível a apuração do critério previsto neste inciso;
- b) o resultado da soma algébrica dos ajustes apurados mensalmente, no caso dos mercados acima referidos cujos ativos subjacentes aos contratos sejam mercadorias, moedas, ativos de renda variável, taxas de juros a termo ou qualquer outro ativo ou variável econômica para os quais não seja possível adotar o critério acima referido; e
- c) o resultado apurado na liquidação do contrato, da cessão ou do encerramento da posição, no caso de opções e demais derivativos.

Operações realizadas no mercado de balcão terão suas perdas deduzidas apenas se tiverem sido registradas em sistema que disponha de critérios para aferir se os preços praticados são consistentes com os preços de mercado.

O Poder Executivo disciplinará, em Regulamento, as disposições referentes a essas operações.

### **Operações de *Hedge* em Bolsas no Exterior**

As operações de *hedge* realizadas em mercados de liquidação futura em bolsas no exterior terão suas receitas e despesas apropriadas pelo resultado:

- (i) da soma algébrica dos ajustes apurados mensalmente, no caso de contratos sujeitos a ajustes de posição; e
- (ii) auferido na liquidação do contrato, no caso dos demais derivativos.

### **Operações Fora de Bolsa no Exterior**

Na determinação do PIS e da COFINS ficam vedadas as deduções de despesas ou perdas apuradas em operações realizadas em mercados fora de bolsa no exterior.

### **Patrimônio de Afetação de Incorporação Imobiliária**

Não será mais possível a restituição ou compensação dos tributos ou contribuições pagas por incorporações imobiliárias sujeitas ao regime especial de tributação.

### **Julgamentos de Processos no Conselho de Contribuinte**

Foi conferida, ao Ministro da Fazenda, a possibilidade de criação de Turmas Especiais, de caráter temporário, para julgamento de processos que envolvam valores reduzidos ou matéria recorrente ou de baixa complexidade. Esse assunto será disciplinado em ato do Ministro da Fazenda, inclusive quanto à matéria, ao valor e ao funcionamento das referidas Turmas Especiais.

### **Processo Administrativo Fiscal**

Entre outros elementos mencionados na impugnação de auto de infração, foi acrescentado que esta peça processual deve mencionar se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição.

## **VELLOZA, GIOTTO E LINDENBOJM**

*Advogados Associados*

Além de poder ser feita via postal, a intimação pode ser realizada por meio eletrônico, sendo meios de prova de recebimento: (i) o envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (ii) o registro em meio magnético ou equivalente. Quando esses meios não forem eficientes, a intimação poderá ser feita por edital.

Quanto ao prazo, considera-se feita a intimação: (i) 15 dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio do sujeito passivo ou no meio magnético / equivalente utilizado por ele, se por meio eletrônico; ou (ii) 15 dias após publicado o edital, se este for o meio utilizado.

A lei definiu, ainda, o conceito de domicílio tributário para fins de intimação como (i) o endereço postal fornecido pelo sujeito passivo, para fins cadastrais na administração tributária; ou (ii) o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que expressamente autorizado pelo sujeito passivo.

Além dos dispositivos acima modificados, acrescentou-se o artigo 26-A ao Decreto nº 70.235/72, que permitiu à Câmara Superior de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda (“CSRF”) aprovar propostas de súmulas de suas decisões reiteradas e uniformes. Esse procedimento será disciplinado no Regimento Interno do CSRF.

### **Pedido de Restituição ou Ressarcimento de Tributos Federais**

Nos casos de pedidos de restituição ou ressarcimento de impostos e contribuições sociais, administrados pela Secretaria da Receita Federal e pela Previdência Social, a autoridade competente, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento, verificará se o contribuinte é devedor da Fazenda Nacional ou da Previdência Social.

Constatada a existência de débito em nome do interessado, ainda que na condição de contribuinte substituto tributário, o valor da restituição ou do ressarcimento será **compensado**, parcial ou totalmente, com o valor do débito (arts. 114 e 115).

O início de vigência das regras acima dependerá de atos normativos específicos, a serem expedidos pela Secretaria da Receita Federal e Secretaria da Previdência Social.

### **Multa isolada**

A multa em razão da não-homologação de compensação declarada sofreu alteração nos percentuais aplicados aos casos em que: (i) o crédito seja de terceiro; (ii) refira-se a crédito-prêmio; (iii) refira-se a título público; (iv) decorra de decisão judicial não transitada em julgado; e (v) não se refira a tributos administrados pela SRF.

### **Multa em Operações de Importação - Alteração na Lei 10.755/03**

As multas em operações de importação se aplicarão às irregularidades previstas na legislação anterior, desde que pendentes de julgamento definitivo nas instâncias administrativas.

### **CIDE - Importador / Vendedor de Hidrocarbonetos Líquidos**

O valor da CIDE-Combustíveis pago por vendedor e importador de hidrocarbonetos líquidos, não destinados à formulação de gasolina ou diesel, poderá ser deduzido dos valores dos tributos e contribuições administrados pela SRF que são devidos:

- a) pelo importador, no caso da CIDE paga por ele mesmo; e

## **VELLOZA, GIOTTO E LINDENBOJM**

*Advogados Associados*

- b) pela pessoa jurídica adquirente desses produtos, no caso da CIDE paga pelo vendedor, somente se utilizados como insumo.

### **Permissão e Concessão de Prestação de Serviços Públicos - Alterações na Lei 8.987/95**

As licitações públicas terão um quarto critério de desempate, que deverá ser observado quando os anteriores se mostrarem incapazes de realizá-lo: será assegurada preferência aos bens e serviços produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País.

A alienação de bens imóveis da Administração Pública não mais dependerá de avaliação prévia e licitação nos casos de procedimento de legitimação de posse.

Também não será mais necessária licitação na concessão de título de propriedade e direito real de uso de imóveis, quando o uso se destinar a outro órgão ou entidade da Administração Pública ou a pessoa física que, nos termos da lei, haja implementado os requisitos mínimos de cultura e moradia sobre a área da Amazônia Legal, e desde que observados determinados requisitos.

A licitação tornou-se dispensável para o fornecimento de bens e serviços, produzidos ou prestados no País, que envolvam, cumulativamente, alta complexidade tecnológica e defesa nacional, mediante parecer de comissão especialmente designada pela autoridade máxima do órgão.

A fim de assegurar a continuidade da prestação de serviços, ficará permitida a assunção do controle da concessionária por seus financiadores, nas condições estabelecidas no contrato de concessão.

O edital da licitação para concessão de serviço público poderá prever a inversão da ordem das fases de habilitação e julgamento, tornando mais ágil o processo.

O contrato de concessão poderá prever o emprego de mecanismos privados para resolução de disputas decorrentes ou relacionadas ao contrato, inclusive a arbitragem.

Nos contratos de mútuo de longo prazo, destinados a investimentos relacionados a contratos de concessão, será necessário observar várias condições para ceder ao mutuante, em caráter fiduciário, parcela dos créditos operacionais futuros.

### **Falência e Recuperação Judicial**

As empresas devedoras, que por seus atos constitutivos tenham por objeto a exploração de serviços aéreos de qualquer natureza ou de infra-estrutura aeronáutica, sofreram regulamentação quanto à falência, recuperação judicial ou extrajudicial, de acordo com os artigos 122 e 123, da nova lei. Todavia, essa regulamentação não se aplica aos processos de falência, recuperação judicial ou extrajudicial que estejam em curso em 22.11.05 (data de sua publicação).

### **Fundos de Investimento Imobiliário - Isenção**

Será isento do Imposto de Renda na Fonte e na declaração de ajuste anual das pessoas físicas - além dos ganhos auferidos em bolsa e em operações com ativos financeiros de valor igual ou inferior a R\$ 20 mil e da remuneração por letras hipotecárias, certificados de recebíveis imobiliários e letras de crédito imobiliário, previsto nos incisos I e II, do artigo 3º, da Lei nº 11.033/04 - os rendimentos



## **VELLOZA, GIROTTO E LINDENBOJM**

*Advogados Associados*

distribuídos pelos Fundos de Investimento Imobiliários, cujas quotas sejam admitidas à negociação exclusivamente em bolsas de valores ou no mercado de balcão organizado.

### **Regularização de Prestadores de Serviços Pessoas Físicas**

Ao estabelecer, no artigo 129, que, para fins fiscais e previdenciários, “a prestação de serviços intelectuais, inclusive os de natureza científica, artística ou cultural, em caráter personalíssimo ou não, com ou sem a designação de quaisquer obrigações a sócios ou empregados da sociedade prestadora de serviços, quando por esta realizada, se sujeita tão-somente à legislação aplicável às pessoas jurídicas, sem prejuízo da observância do disposto no artigo 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil”, a nova lei pretendeu regularizar a tributação, como pessoa jurídica, desses prestadores de serviços de cunho intelectual, pessoas físicas, mesmo nos casos em que a empresa é composta por um único profissional.

Produzindo efeitos desde 22.11.05, data de publicação da lei, e sem embargo da polêmica que poderá gerar, o referido artigo reduz sobremaneira a carga tributária das empresas contratantes dessa modalidade de serviços, na medida em que o custo de um assalariado, hoje, gira em torno de 35% (12% de INSS, 8,50% de FGTS, 6% ao Sistema “S” e Salário-educação, 1/3 constitucional de Férias e 13º Salário etc.), enquanto que o custo de contratação de uma pessoa jurídica é de 17%, aproximadamente.

### **PROUNI**

As instituições que aderirem ao PROUNI até 31.12.05 terão o prazo para comprovação da quitação de tributos e contribuições federais, para que sejam concedidas as isenções fiscais, estendido até 31.12.06.

### **Revogações**

Foram revogados:

- a) a partir de janeiro de 2006:
  - (i) a Lei nº 8.661/93, que dispõe sobre os incentivos fiscais para a capacitação tecnológica da indústria e da agropecuária e dá outras providências;
  - (ii) o parágrafo único, do artigo 17, da Lei nº 8.668/93, que trata da data de recolhimento do Imposto de Renda incidente sobre rendimentos e ganhos de capital auferidos, quando distribuídos pelos Fundos de Investimento Imobiliário a qualquer beneficiário;
  - (iii) o § 4º, do artigo 82, e os incisos I e II, do artigo 83, da Lei nº 8.981/95, que tratam de prazos de recolhimento de Imposto de Renda Retido na Fonte;
  - (iv) os artigos 39, 40, 42 e 43, da Lei nº 10.637/02, que tratam de benefícios referentes aos dispêndios realizados com pesquisas tecnológicas e desenvolvimento de inovação tecnológica de produtos;
- b) a partir de 22.11.05, data de publicação da lei:
  - (i) o artigo 73, da MP nº 2.158-35/01, que tratava de hipótese de exclusão do SIMPLES;

## **VELLOZA, GIROTTO E LINDENBOJM**

*Advogados Associados*

- (ii) o artigo 36, da Lei n° 10.637/02, que havia facultado o diferimento do pagamento do IRPJ e da CSLL nos casos de apuração de ganho de capital em integralização de participação societária em outra sociedade, por valor superior ao registro contábil;
- (iii) o artigo 11, da Lei n° 10.931/04, que determinava que o regime de apuração do PIS e da COFINS, nos casos de incorporações imobiliárias seguiria o mesmo regime de reconhecimento de receitas do Imposto de Renda;
- (iv) o artigo 4°, da Lei n° 10.755/03, que estabelecia multa diária, sob a modalidade de encargo financeiro, para as importações com Declarações de Importação já registradas no SISCOMEX; e
- c) a partir de 1° de março de 2006, o inciso VIII, do § 12, do artigo 8°, da Lei n° 10.865/04, que reduz a zero a alíquota do PIS-Importação e da COFINS-Importação na hipótese de importação de nafta petroquímica.

**ESTE BOLETIM É MERAMENTE INFORMATIVO E RESTRITO AOS CLIENTES DA VGL. DÚVIDAS E ESCLARECIMENTOS SOBRE AS MATÉRIAS AQUI VEICULADAS DEVERÃO SER DIRIGIDAS AO NOSSO ESCRITÓRIO.**

Velloza, Giroto e Lindenbojm Advogados Associados  
(11) 3145-0055  
mail@vgladv.com.br